




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820-000-428/93-81
RECURSO Nº. : 01.232
MATÉRIA : PIS - EXS.: DE 1987 A 1992
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA - SP
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : **108-03.183**

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FOLHA DE PAGAMENTO - É devida a contribuição para o PIS-Folha de Pagamento sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos por entidades de fins não lucrativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **12 JUL 1996**

PROCESSO Nº. : 10820-000-428/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.183

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820-000428/93-81
 ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.183
 RECURSO Nº. : 01232
 RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL-COBAC

RELATÓRIO

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC - , inscrita no CGC/MF nº 43.739.440/0001-78 ingressa com recurso contra a decisão “a quo”, que manteve a exigência fiscal relativa à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/FOLHA DE PAGAMENTO , devida sobre os pagamentos efetuados para os trabalhadores autônomos, nos períodos de 05/1987 a 12/1992.

A autuação fiscal, relativa ao PIS/ FOLHA DE PAGAMENTO teve como fundamento legal o disposto no artigo 3º, alínea “b” e artigo 6º parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 4º, ‘b’ e § 1º e artigo 7º e seus parágrafos do Regulamento anexo à Ress. nº 174/71 do BACEN, item 3 e subitens da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71, art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73.

A impugnação — documento de fls. 12/27 — enfoca a legislação que trata sobre o Pis/Folha de Pagamento; argumenta a ausência de lei que consubstancia o citado lançamento; nas razões preliminares argumenta que o auto de infração engloba o pagamento do Pis sobre a Folha de Pagamento de rendimentos do trabalho assalariado de qualquer natureza tais como: salários, gratificações e mais toda a remuneração paga pela prestação de serviços a todos os empregados e trabalhadores avulsos e diretores da pessoa jurídica e, ao final, requer seja cancelado o lançamento posto que este embasa-se exclusivamente sobre as parcelas pagas aos trabalhadores autônomos e que a legislação vigente não contempla determinação para tal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820-000428/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03. 183

Quando da juntada da impugnação a administração observou que o percentual da multa aplicada, para o efeito do crédito tributário, foi o correspondente ao de mora, o que ensejou uma reatificação de auto de infração, sendo aplicada a multa de ofício, tendo com isto reaberto o prazo de impugnação.

A contribuinte apresenta nova peça impugnatória, onde persevera nas razões anteriormente elencadas.

A decisão de primeira instância, fls. 40/42, mantém o lançamento e está assim ementada:

“ EMENTA

PIS-FOLHA DE PAGAMENTO-SOCIEDADES COOPERATIVAS — Na base de cálculo da contribuição ao PIS, devida pelas sociedades cooperativas, sobre a folha de pagamento, incluem-se os valores pagos aos trabalhadores avulsos.”

O recurso de fls. 47/51 apresenta razões sobre a decisão proferida, argumentando que a autoridade ‘a quo’, para manter a autuação, baseou-se unicamente no que dispõe o item 7 e subitem 7.1 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71, baixada pelo Sr. Presidente da CEF.

Alega que o Presidente da Caixa Econômica Federal ao baixar a referida norma o fez ao arripio das disposições da Lei Complementar nº 07/70 e transcreve o § 2º do art. 1º da Lei Complementar. E mais, quando a Lei Complementar fixou diretrizes gerais sobre a constituição, financiamento, formas de participação e administração do PIS, estabeleceu no § 2º do artigo 1º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820-000428/93-81

ACÓRDÃO Nº. : 108- 03. 183

que “ A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no PIS, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o artigo 11 desta Lei.”

Que o artigo 11 da LC dispôs que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência da lei a CEF submeteria à aprovação do CMN o regulamento do Fundo, fixando normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação e que o CMN, após o recebimento do projeto do Regulamento do fundo, teria o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se.

Assim, em 19/02/1971 o CMN, ao apreciar o projeto do Regulamento resolveu aprovar o Regulamento destinado a reger as atividades do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social e que essa deliberação foi tornada pública por meio da Resolução nº 174/71, baixada pelo Banco Central do Brasil, na forma que dispôs o art. 9º da Lei 4.595/64.

Tendo baixado o Regulamento com a Resolução nº 174/71, findou-se o correspondente processo, em razão do que não poderia a CEF, somente em maio de 1971, depois de quase cinco meses decorridos desde janeiro de 1972, no 120º dia a contar da vigência da Lei Complementar nº 07/70 e por meio de simples Norma de Serviço, inovar o Regulamento para legitimar cobrança por ele não prevista. Tanto mais porque não era o órgão competente para tanto, cabendo-lhe tão somente submeter ao CMN projeto de regulamento do Fundo, nos exatos termos do art. 11 da citada lei complementar.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820-000428/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.183

VOTO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Cumpra salientar que a Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71 não inovou. Ela apenas regulamentou.

Os argumentos apresentados no recurso são relevantes para a análise do mérito da questão, não obstante tenha pinçado da legislação sobre a matéria apenas os aspectos que particularizam a situação, sem estender-lhe o mérito, que conduz a interpretações mais abrangentes, que emergem à luz dispositivos seguintes:

A Lei Complementar nº 07/70 que instituiu o Programa de Integração Social assim prescreveu no art. 1º:

“ Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado, todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado de acordo com o artigo 11 desta lei..”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820-000428/93-81
 ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.183

Assim está o art. 11:

“ Art. 11 — Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação.”

Esta lei foi editada em 07 de setembro de 1970 e, em 25 de fevereiro de 1971, o Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64 tornou público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 19 de fevereiro de 1971 aprovou o Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, anexo à Resolução nº 174.

O Regulamento, no Capítulo II, determina quem serão os participantes do referido fundo e assim preceituam os arts. 10 e 11:

Art. 10 — Será considerado participante do Fundo o empregado das empresas, assim entendido toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual à empregadora, sob dependência e subordinação desta, mediante salário, sem distinção quanto à espécie de emprego e à condição de empregado, nem quanto ao trabalho intelectual, técnico ou manual.

Art. 11 — Participará também do fundo o trabalhador avulso que prestar serviços à diversas empresas sem relação empregatícia. (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820-000428/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.183

O artigo 34 prescreve que a Caixa Econômica Federal resolverá os casos omissos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

De acordo com as determinações acima elencadas, a Caixa Econômica Federal baixou a Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71, dispondo sobre as diversas modalidades de contribuição do Pis e no item 7 determinou:

7 — As entidades de fins não lucrativos efetivarão as suas contribuições ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, com um percentual de 1% sobre a folha de pagamento mensal, a partir de 1º de julho de 1971.

7.1 — Para efeito do disposto neste item, entende-se por folha de pagamento mensal os rendimentos do trabalho assalariado de qualquer natureza, tais como: salários, gratificações, ajudas de custo, comissões, quinquênios, 13º salário etc., mais a remuneração paga pela prestação de serviços a todos os empregados e trabalhadores avulsos durante o mês.

Verifico pois que a determinação de cobrar o Pis sobre os pagamentos efetuados aos trabalhadores avulsos já estava vislumbrada na Lei Complementar nº 07/70, e o art. 11 do Regulamento do Pis, baixado anexo à Resolução nº 174 do BACEN, no artigo 11 determinou que os trabalhadores avulsos também eram participantes do Programa.



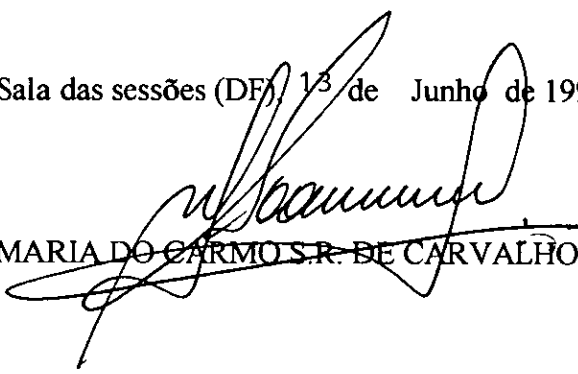
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10820-000428/93-81
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.183

Ora, se os trabalhadores avulsos participam do Programa de Integração Social, têm a obrigação de para com ele contribuir. Esta determinação está explícita, no item — 7 - 7.1— da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71, de 17 de maio de 1971. E a competência para a edição desta norma está contemplada no artigo 34 do Regulamento do PIS, baixado com a Resolução BACEN nº 174/71.

Por todo o exposto considero normatizada a questão trazida a deslinde, e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 13 de Junho de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.

